



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Seção de Apoio Tributário - SAT
Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90046900 - Porto Alegre - RS - www.ufrgs.br
5 °

PARECER - UFRGS/REITORIA/PROPLAN/DCF/DAA/SAT

PARECER TÉCNICO Nº 04/2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Interessado: DSINFRA - Departamento de Suporte à Infraestrutura
Processo Administrativo nº: 23078.565218/2025-73
Assunto: Parecer tributário acerca da contratação de serviços comuns de engenharia de pintura.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de consulta formulada pelo DSINFRA - Departamento de Suporte à Infraestrutura, por meio do Despacho nº **7961481**, acerca do correto enquadramento tributário aplicável ao faturamento dos itens que integram a presente contratação.

2.2. A consulta tem por finalidade orientar quanto à adequada definição da natureza jurídica das obrigações contratadas, para fins de emissão dos respectivos documentos fiscais e identificação da incidência e/ou retenção dos tributos aplicáveis.

2.3. Ressalta-se que a competência desta SAT possui **caráter exclusivamente técnico e orientativo**, restringindo-se à análise dos aspectos tributários relacionados aos itens objeto da contratação, à luz da legislação tributária vigente e das informações constantes dos autos. A presente manifestação não se destina a definir, alterar ou validar a natureza do objeto contratado, tampouco a substituir a competência da unidade demandante, da fiscalização contratual ou de outras áreas responsáveis pela definição e execução do objeto.

2.4. Nesse sentido, a análise será realizada individualmente em relação aos itens que compõem a contratação, considerando sua natureza jurídica e os respectivos reflexos tributários, especialmente quanto ao adequado documento fiscal a ser emitido e às obrigações tributárias decorrentes.

2.5. Para fins da presente manifestação, será utilizada como elemento de análise a descrição dos serviços constantes da minuta do Termo de Referência – TR nº **7961472**, sem prejuízo de que eventual alteração da natureza ou da forma de execução do objeto possa ensejar nova avaliação sob a perspectiva tributária.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1. A presente contratação tem por objeto a execução de **serviços comuns de engenharia de pintura**, destinados ao apoio às atividades de manutenção e conservação da Universidade, contemplando, inclusive, o fornecimento dos materiais e a disponibilização de todos os equipamentos necessários à adequada execução dos serviços.

3.2. No item 10 da contratação, encontra-se prevista a **locação de andaime metálico tubular de encaixe, tipo torre**. Conforme esclarecido pela área técnica demandante no Despacho nº 7976279, os andaimes serão disponibilizados **exclusivamente como meio de suporte e acesso para a execução dos serviços de pintura previstos nos demais itens da contratação**, não constituindo objeto autônomo ou destinando-se à realização de atividades distintas daquelas relacionadas à execução dos serviços contratados. Nesse contexto, a previsão do andaime em item específico da planilha contratual possui finalidade essencialmente **operacional e de controle de medição e remuneração**, permitindo que sua utilização seja acionada e remunerada somente quando efetivamente necessária, sem que isso implique, por si só, a caracterização de uma prestação

autônoma de locação de equipamento para fins tributários.

3.3. A previsão da locação em item específico e apartado das composições dos serviços de pintura decorre do fato de que sua utilização não será necessária em todas as situações, estando condicionada às características e às condições de execução de cada serviço. Dessa forma, a locação somente será demandada e remunerada quando efetivamente necessária à execução dos serviços, mediante avaliação e autorização da Fiscalização do contrato.

3.4. Nesse contexto, embora discriminada em item próprio para fins de medição e remuneração, a locação dos andaimes apresenta caráter instrumental e acessório em relação aos serviços de pintura, destinando-se exclusivamente a viabilizar sua execução quando as condições técnicas assim exigirem.

3.5. Considerando que os serviços objeto da contratação serão executados **em edificações já existentes**, no âmbito de atividades de manutenção e conservação, e não se caracterizam como serviços vinculados à construção de novas edificações, o enquadramento da atividade mostra-se compatível com o **CNAE 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral**, abrangendo a execução de serviços de pintura em edificações preexistentes.

3.6. A atividade encontra correspondência no **item 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**, que contempla a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, ressalvadas as hipóteses relativas a determinadas mercadorias e fornecimentos expressamente previstas na legislação.

3.7. Dessa forma, considerando a natureza do objeto contratual e a finalidade dos serviços — **manutenção, conservação e pintura de edificações já existentes** —, entende-se adequado que a prestação seja documentada mediante **Nota Fiscal de Serviços**, com utilização do código de serviço correspondente ao **item 7.05 da Lista anexa à LC nº 116/2003**.

3.8. Ressalta-se que o enquadramento ora indicado decorre da **natureza efetivamente descrita para os serviços contratados**, devendo a emissão do documento fiscal guardar correspondência com o objeto executado, com a respectiva discriminação dos serviços e, quando aplicável, dos materiais empregados, de modo a permitir a adequada identificação da operação e dos respectivos efeitos tributários.

3.9. Nesse contexto, a utilização do código de serviço **7.05** mostra-se compatível com a prestação de serviços de pintura inserida em atividades de **reparação, conservação e manutenção de edificações existentes**, desde que a execução contratual permaneça circunscrita às características e condições estabelecidas no Termo de Referência.

3.10. Em relação ao item 10, que contempla a disponibilização de andaime metálico tubular de encaixe, entende-se que **não se mostra necessária a segregação da operação para fins de faturamento, tampouco a emissão de documento fiscal específico e exclusivo para a locação do equipamento**, considerando as características e a finalidade estabelecidas para a contratação, devendo a empresa emitir **uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**, com o enquadramento fiscal correspondente ao **subitem da Lista de Serviços aplicável ao serviço principal efetivamente executado**, no qual se encontra inserida a disponibilização acessória do equipamento necessária à sua execução conforme subitem 7.09 deste parecer.

3.11. Ressalta-se, por fim, que o tratamento tributário deverá observar a **natureza efetivamente verificada na execução contratual**, de modo que eventual disponibilização autônoma do equipamento, dissociada da prestação dos serviços de pintura, poderá demandar análise tributária distinta.

4. CONCLUSÃO

4.1. Para fins de faturamento do objeto contratual, a empresa deverá emitir **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)**, utilizando o **código de serviço correspondente ao subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**, em conformidade com a natureza dos serviços efetivamente executados.

4.2. Com relação às retenções tributárias incidentes:

4.2.1. ISS: deverá ser retido na fonte nos termos dos **arts. 3º, inciso V, e 6º, § 2º, inciso II, da Lei**

Complementar nº 116/2003, observadas, adicionalmente, as disposições da legislação tributária do Município de Porto Alegre, especialmente o **Decreto Municipal nº 15.416/2006**.

4.2.2. Tributos federais: Na hipótese de a contratada **não ser optante pelo Simples Nacional**, incidirão as retenções tributárias relativas ao **IRRF, à CSLL, ao PIS/Pasep e à COFINS**, conforme a natureza dos serviços prestados e nos termos da **Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012** e demais disposições tributárias aplicáveis. Eventuais hipóteses de dispensa ou não incidência deverão ser devidamente comprovadas e fundamentadas pela contratada.

4.2.3. INSS: A retenção da contribuição previdenciária deverá observar a legislação específica aplicável à prestação dos serviços. **Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, não haverá retenção previdenciária quando a legislação aplicável afastar essa obrigação**, observadas as condições e exceções previstas na legislação.

Para as empresas **não optantes pelo Simples Nacional**, caso configurada hipótese de retenção previdenciária decorrente da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, deverá ser destacada na documentação fiscal e efetuada a retenção de **11% (onze por cento)**, observada a base de cálculo e as hipóteses de exclusão previstas na legislação previdenciária vigente. A retenção deverá ser realizada sobre o valor correspondente aos serviços sujeitos à retenção, não se presumindo, em todos os casos, a aplicação do percentual sobre o valor bruto total da NFS-e.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Este parecer encontra-se fundamentado nos dispositivos da **legislação tributária vigente aplicáveis à matéria**, em especial na **Lei Complementar nº 116/2003**, na **Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012** e na **Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022**, sem prejuízo da aplicação de outros atos normativos, dispositivos legais e regulamentares pertinentes que, embora não expressamente mencionados, sejam aplicáveis ao caso concreto.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA RITA JARDIM HENNIGEN, Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças da PROPLAN**, em 12/08/2026, às 10:23, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME LEHNEMANN RAMOS, Diretor da Divisão de Análise da Despesa**, em 12/08/2026, às 10:24, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ufrgs.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **8005501** e o código CRC **AFA8D993**.